



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

LIVRAMENTO, 30 de setembro de 1949

LEI Nº 72, DE 30 DE SETEMBRO DE 1949

Institue como caráter obrigatório o combate a formigas - cortadeiras e outros insetos prejudiciais à lavoura e hortas.

FLÁVIO MENNA BARRETO MATTOS, Vice-Prefeito Municipal de Livramento, em exercício.

FAÇO saber, em cumprimento do disposto no artº 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Artº 1º - Fica instituído, como caráter obrigatório, o combate a formigas cortadeiras e outros insetos prejudiciais à lavoura e hortas.

§ único - Todo o proprietário ou ocupante de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, inclusive zonas urbanas ou suburbanas, fica obrigado, à destruição de formigas e insetos nocivos à lavoura ou às plantas úteis.

Artº 2º - O serviço de combate e extinção dos formigueiros será fiscalizado pela Prefeitura, ou por ela executado de acordo com esta lei.

Artº 3º - Sempre que chegar ao conhecimento da Prefeitura, a existência de formigueiros nas zonas descritas no artº 1º e seu parágrafo, será intimado o proprietário, ou ocupante do prédio em que fôr encontrado o formigueiro, para, dentro em dez dias após a intimação, dar início ao combate e prosseguir no mesmo até a extinção definitiva da praga existente em suas terras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

-2-

LIVRAMENTO

.....
Artº 4º - Expirando o prazo fixado na intimação, sem que o proprietário, ou ocupante do prédio, tenha providencia do no combate à praga, a Prefeitura, ou a Subprefeitura do distrito respectivo, mandará executar o serviço, correndo as despesas de pessoal e material empregado por conta do proprietário ou ocupante das terras infestadas.

§ 1º - Para cada um dos serviços executados deverá ser organizada uma fôlha de pagamento e conta do material empregado, que será cobrado, com trinta dias de prazo da apresentação, do proprietário do terreno, prédio, chácara ou sítio, acrescida a importância total de 20% à título de administração e desgaste do material.

§ 2º - Na falta do pagamento, de que trata o parágrafo anterior, a importância da conta será lançada em livro próprio, acrescida de 10% e será cobrada conjuntamente com o impostos ou taxas, a que estiver sujeito o proprietário ou ocupante, no seu primeiro vencimento.

§ 3º - Dêse livro de lançamento constará:

I- Nome do responsável ou responsáveis;

II- Rua, número ou local;

III- Despesa de pessoal e material;

IV- Acréscimo de 20%;

V- Multa de 10% e

VI- Observações.

Artº 5º - Os pequenos agricultores, ou ocupantes de terras de área inferior a 25 (vinte e cinco) hectares, são dispensados de quaisquer despesas de materiais e mão de obra, ficando, porém, sujeitos às demais obrigações desta lei, e a prestarem o seu concurso pessoal na extinção das pragas localizadas em suas terras.

.....



.....
Artº 6º - Sempre que forem localizados formigueiros, em prédios, de modo a exigirem o serviço da extinção ou serviços especiais, estes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou um seu representante, expedindo-se para esse fim intimação separada com discriminação de serviço a ser executado.

Artº 7º - Além do livro destinado ao lançamento, de que trata o parágrafo 3º do artº 4º, fica ainda criado o livro de registro de denúncias da existência de formigueiros e do qual constará:

- I-Nome do denunciante;
- II-Nome do Proprietário ou ocupante;
- III-Data da denúncia;
- IV-Data da intimação;
- V-Prazo concedido e
- VI-Coluna de observações.

Artº 8º - Todo o cidadão é competente para apresentar denúncias aos fiscais encarregados da visita aos quintais, chácaras, sítios, cabe também denunciar imediatamente a existência de formigueiros, onde forem encontrados.

Artº 9º - Cabe aos subprefeitos, fiscais da cidade e dos distritos, tomarem tôdas as medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições desta lei.

Artº 10º - O produto da arrecadação do acréscimo de 20% e a multa de 10%, a que se refere o parágrafo 3º do artº 4º da presente lei, será acrescido no exercício seguinte a dotação prevista pelo artº 12 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Artº 11º - Fica a cargo da Prefeitura a extinção de

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

.....

-4-

LIVRAMENTO

de formigueiros existentes nas ruas da cidade, vilas, povoados e estradas.

Artº 12º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Livramento, 30 de setembro de 1949

(Ass.) Flávio Menna Barreto Mattos

Flávio Menna Barreto Mattos
Vice-Prefeito, em exercício

Municipal de Livramento, em 30 de setembro de 1949, tendo em vista a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal compõe-se de sete membros e lei seguinte:

Artº 1º - É aberto o crédito especial de Cr. 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), para atender a despesa de auxílio ao Congresso Estadual das Cidades Municipais do Estado, a realizar-se em dezembro de corrente ano, no local de sua sede.

Artº 2º - Fica reduzida de Cr. 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) a verba 100-5.000,00 - Auxílio aos Vereadores da Lei de Orçamento em vigor.

Artº 3º - O total de recursos para o crédito de auxílio especial, e redução constante do artigo 2º.

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Livramento, 31 de setembro de 1949.

(Ass.) Flávio Menna Barreto Mattos

Flávio Menna Barreto Mattos
Vice-Prefeito, em exercício

3 cópias autênticas

[Handwritten signature]
Secretaria